

**Processo de impugnação de eleição de conselheiro tutelar n. 001/2020**

**Candidato à Conselheiro Tutelar: Salete Chitolina**

**DECISÃO**

**I – Relatório**

Cuida de processo administrativo de impugnação de eleição de conselheiro tutelar n. 001/2020 do conselho tutelar do município de Marema/SC.

Através de 07 (sete) denúncias formuladas nos termos do art. 44 da Lei municipal n. 1014/2013, o CMDCA determinou a autuação e o processamento do presente caderno processual a fim de apurar a suposta prática de condutas vedadas durante a eleição de conselheiro tutelar, em tese praticadas pela candidata acusada.

As denúncias relatam que a conselheira tutelar candidata à reeleição e novamente eleita ao cargo conselheira tutelar, Salete Chitolina realizou campanha pedindo votos durante o horário de expediente de modo a pedir votos por intermédio das redes sociais, usando o espaço e o local de trabalho para efetivar campanha para o cargo almejado, obtendo assim vantagem frente as demais candidatas.

Às fls. 69/82 a acusada apresentou defesa aonde alegou que foi prejudicada durante a campanha eleitoral, uma vez que somente obteve garantido seu direito de concorrer a eleição dois dias antes do término da campanha, através de decisão judicial, razão pela qual tinha pouco mais de 24hs para convencer os munícipes a lhe votarem, o que lhe levou a disparar mensagens com pedidos de votos aos grupos de WhatsApp e Messenger.

Aduz que posteriormente o pleito foi prorrogado para o dia 22/12/2019 restando eleita, contudo que em razão de atritos pessoais e por perseguição política, sua eleição não agradou a presidente do CMDCA.

Alega que a legislação não impede a utilização de aplicativos de troca de mensagens e que as ferramentas não se enquadram em comunicação social, que não praticou qualquer conduta vedada na legislação eleitoral, bem como que outros candidatos também se utilizaram das mídias sociais para realizar campanha.

Por fim, requer a improcedência da acusação e subsidiariamente que lhe seja aplicada a pena de advertência.

O Ministério Público se absteve de opinar no feito em razão de que se trata de procedimento administrativo, pugnando pela sua sequência.

No dia 20/02/2020 foi ouvida uma testemunha arrolada e trazida pela acusada, havendo esta desistido de uma testemunha.

É o breve relatório.

## **II – Fundamentação**

Trata-se de processo de impugnação de eleição que visa apuração de suposta prática de condutas vedadas durante a eleição de conselheiro tutelar cometidas pela acusada, tendo como argumento precípua que a candidata acusada teria realizado campanha pedindo votos durante o horário de expediente por intermédio das redes sociais, usando o espaço e o local de trabalho para efetivar campanha para o cargo almejado, obtendo assim vantagem frente aos demais candidatos.

A acusada não nega as acusações justificando apenas que as mesmas não configuram quaisquer ilícitos e que as fez em razão de que somente obteve a certeza que seria candidata, por decisão judicial, a menos de dois dias antes do pleito, razão pela qual disparou mensagens com pedidos de votos aos grupos de WhatsApp e Messenger.

Inicialmente temos que o descontentamento pessoal e desentendimentos particulares entre a acusada e a presidente do CMDCA não revelam qualquer ato de perseguição política conforme quer fazer crer a acusada, de uma porque as denúncias partiram de munícipes junto ao CMDCA, de duas porque a presente apuração foi realizada por comissão legalmente constituída, sem qualquer participação da presidente do CMDCA nos atos processuais capaz de interferir no presente julgamento, em razão de motivos de cunho pessoais.

Como cediço, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar é democrático. Os interessados não são indicados por associações ou órgãos da Administração, comparecendo espontaneamente à candidatura, sendo escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo, secreto e uninominal, com valor igual para todos, pelos eleitores com domicílio eleitoral no Município onde se realiza a eleição. Os eleitos passam a representar a sociedade, em questões atinentes à violação de direitos da infância e da juventude.

Por isso, a fim de evitar qualquer prática de abuso durante o processo de escolha, é necessária rigorosa fiscalização.

Compulsando os autos, observa-se que, os fatos, relatados nas denúncias de fato ocorreram, senão vejamos:

- Fls. 03 – Solicitou voto e fez campanha pelo face book nos dias 13/12/19 e 19/12/19 às 14h:47min e 15h:56min, respectivamente e ao compararmos as datas e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horários de expediente como conselheira tutelar.

- Fls. 08 – Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 12/12/19 às 16h:34 min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 10 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 16/12/19 às 15h:21min e 15h:25min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 13 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 16/12/19 às 15h:31 min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 15 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 16/12/19 às 15h:27min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 17 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 12/12/19 às 16h:33 min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 18 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 16/12/19 às 15h:21 min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.
- Fls. 22 - Solicitou voto e fez campanha pelo WhatsApp no dia 16/12/19 às 15h:20 min e ao compararmos a data e horários com o cartão ponto da candidata fls. 39, percebemos que se encontrava em horário de expediente como conselheira tutelar.

Com efeito, o acervo probatório constante nos autos é farto no sentido de que a acusada violou o art. 40 da Lei Municipal n. 1014/2013 que assim dispõe:

*Lei Municipal n. 1014/2013 - Art. 40. É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, nos quais deverá ser garantida a participação de todos os candidatos*

Ademais, sobre o significado de veículos de comunicação a Lei n. 4.680/65 diz que são quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capaz de transmitir mensagens de propaganda ao público, o que afasta a tese da acusada.

No mesmo sentido, é a violação ao art. 43, III do mesmo dispositivo legal, que assim dispõe:

*Lei Municipal n. 1014/2013 - Art. 43, III.*

*É proibido ao candidato:*

*I-(...);*

*II-(...);*

*III – Praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.*

Contudo, a acusada, desprezou completamente tais normas, utilizando-se de meios escusos para angariar votos, utilizou-se do horário de expediente e do local de trabalho para encaminhar mensagens em grupo de WhatsApp e Messenger, obtendo assim vantagem frente aos seus pares, o que configura inclusive abuso de poder econômico em matéria eleitoral. Vejamos:

*Lei 9504-97*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

Vejamos o que diz o glossário eleitoral, produzido pelo Tribunal Superior Eleitoral, “o abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006)”.

Desse modo fica claro que a conduta da acusada colocou em desvantagem os demais candidatos, atentando contra a honestidade, lealdade e moralidade pública, visando fim proibido em lei, em franca ameaça aos interesses sociais e individuais, indisponíveis das crianças e adolescentes em situação de risco.

Tais condutas, inevitavelmente, põem em xeque sua idoneidade moral, requisito para o exercício de qualquer cargo público e, sobretudo, de função de tamanha relevância (art. 133, inc. I do ECA), que é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei.

Ademais, consoante o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Para exercício de um cargo de tamanha relevância é imprescindível que o candidato ao posto seja eleito pelos seus pares somente em razão de suas qualidades profissionais, portanto, evitando-se a escolha meros favores ou por uma intensa campanha, diante mesmo da importância ímpar do órgão.

Diante disso, comprovado que a acusada se utilizou de meios escusos para galgar votos para sua eleição, restou demonstrada a infringência nos art. 40 e 43, III da Lei Municipal n. 1014/2013 e que a mesma não possui a moral ilibada reivindicada para o exercício de uma função junto às famílias que certamente necessitarão de seu aconselhamento para solução de problemas, bem como de sua atuação na fiscalização do cumprimento da lei.

Ante ao exposto, decide-se pela perda da função pública da acusada, que ocupa o cargo de conselheira tutelar, fazendo cessar o mandato da mesma, relativo ao quadriênio 2020/2023, nomeando o candidato seguinte na ordem de classificação, como eleito e apto a tomar posse.

### **Dispositivo**

Ante ao exposto, a comissão eleitoral decide pela perda da função pública da acusada Salete Chitolina, que ocupa o cargo de conselheira tutelar, fazendo cessar o mandato da mesma, relativo ao quadriênio 2020/2023, nomeando o candidato seguinte na ordem de classificação, como eleito e apto a tomar posse. A presente decisão servirá de ofício a ser encaminhada a executada, pessoalmente e por intermédio de sua procuradora.

Publique, anota-se nos registros funcionais da acusada, intime-se.

Marema-SC, 10 de março de 2020.

Ariel Dias  
Presidente da Comissão

Maristela Thomé  
Membro da Comissão